



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415192**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2029288-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante IGAPS” – INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE, é agravado D.B.S. HIGIENIZAÇÃO TEXTIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto 50301**

**Processo nº: 2029288-85.2025.8.26.0000/50000**

**Agravante: Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde - IGAPS**

**Agravado: D.B.S. Higienização Textil Ltda.**

Agravo interno. Apresentação de razões recursais que se confundem com o mérito do recurso de agravo de instrumento. Ausência, neste momento processual, de argumentos ou elemento com o condão de alterar o “decisum” guerreado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno interposto em razão da r. decisão de fls. 30/31, que concedeu efeito suspensivo à r. decisão combatida no agravo de instrumento n. 2029288-85.2025.8.26.0000, a qual também determinou que os valores bloqueados deverão permanecer à disposição do MM. Juízo “a quo” vedado o seu levantamento pelas partes ou por terceiros, tudo até o julgamento do presente recurso pela Colenda Câmara.

Em suas razões recursais, a ora agravante alegou, em síntese, que o artigo 833, IX, do CPC, dispõe que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória nas áreas de educação, saúde ou assistência social; que o efeito suspensivo concedido causa significativo prejuízo à agravante, pois compromete diretamente a operacionalização dos hospitais sob a sua gestão; e, que “os hospitais geridos pelo executado enfrentam um risco real e iminente de colapso”.

Recurso devidamente processado.

É o relatório.

Conforme se verifica no recurso ora interposto, as razões

apresentadas se confundem com o próprio mérito do recurso de agravo de instrumento de processo n. 2029288-85.2025.8.26.0000, ressaltando-se a alegada impenhorabilidade prevista no artigo 833, IX, do CPC, as quais somente serão apreciadas quando do seu julgamento.

No mais, vale mencionar que, neste momento processual, não foram apresentadas argumentos ou elementos com o condão de alterar o *decisum* guerreado, na medida em que todas as alegações da ora agravante deverão ser apreciadas à luz da ampla defesa e contraditório, em momento processual próprio e adequado, para o devido julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, resta mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator